



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137602-41.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNALDO JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1137602-41.2022.8.26.0100

Apelante: Agnaldo Jose dos Santos

Apelado: Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.a.

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.406

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Extinção do processo por suspeita de litigância predatória. Autor que, embora tardiamente, apresentou esclarecimentos sobre seu endereço. Sentença de extinção afastada. Recurso provido.

Vistos.

-

Trata-se de APELAÇÃO interposta por AGNALDO JOSE DOS SANTOS, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida contra ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Volta-se o recorrente contra a sentença de págs. 127/128, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, revogando a tutela de urgência concedida, bem como a justiça gratuita deferida, nos termos do Enunciado 2 da Corregedoria Geral da Justiça, por identificação de litigância predatória.

Busca o recorrente a reforma do julgado (págs. 131/150), sustentando, em síntese, que seu endereço não foi localizado porque a numeração da rua em que reside é precária, dificultando, inclusive, a entrega de correspondências e encomendas, contudo, é existente, de modo que não é motivo para obstar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso tempestivo.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 181/195) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual o autor alega que foi surpreendido com a negativação de seu nome em órgãos de proteção de crédito, relacionada à dívida que não reconhece (apontamentos dos valores de R\$ 200,24; R\$ 232,63; R\$ 252,28; R\$ 24,44; R\$ 23,84; R\$ 51,69, referente aos Contratos B-1802-011322432; B-1804-026022414; B-1805-033615316; B-1811-079061051; B-2101-282079410; B-2104-306562423).”

A decisão de pág. 35 recebeu a inicial, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a tutela de urgência requerida, e determinou a suspensão das negativações dos documentos de pág. 23, provenientes da requerida.

Em contestação (págs. 40/56), a acionada alegou que havia indícios de advocacia predatória por parte do advogado do autor, tendo em vista centenas de demandas idênticas.

Determinou-se a expedição de mandado de constatação para o endereço do autor e adveio a certidão “negativa” do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização da residência do autor diante da numeração irregular, sobrevindo a sentença de extinção.

O recurso deve ser acolhido.

O recorrente demonstrou que faz jus ao benefício da justiça gratuita, ora deferido.

É certo que o D. Patrono do autor não apresentou, na origem, manifestação tempestiva sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Todavia, nas razões recursais, foram trazidas explicações factíveis sobre a dificuldade de localização do endereço do autor que reside em conglomerado urbano com arruamento precário, a justificar a não-localização de seu endereço, esforçando-se o autor a demonstrar, com imagens, a efetiva existência do logradouro em que declarou moradia.

Ademais, a representação do autor afigura-se regular, de modo que não se justificava, na peculiar situação dos autos, a extinção do processo, em razão da suspeita de litigância predatória. Relembre-se, de todo modo, que a má-fé não se presume.

Em precedentes similares, assim se estabeleceu:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA SOB GENÉRICA ALEGAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC/2015 E ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.906/1994. **PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, EIS QUE JUNTADA A PROCURAÇÃO ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO PELA AUTORA E ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. EXIGÊNCIA AFASTADA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO**" (TJSP; Apelação Cível 1040780-69.2023.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (grifamos).*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de instrumento de procuração assinado e com firma reconhecida - Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça - **Caso concreto que não demonstra inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário** - Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1031161-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (grifamos)*

Logo, a r. sentença deve ser revista para afastar a extinção do feito, não comportando conhecimento as razões recursais concernentes ao mérito da demanda, pois não foram objeto da r. sentença, sendo que o processo não reúne condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, impondo-se a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular processamento.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença recorrida, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -